



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº , DE 2026

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.364, de 01/06/2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 49.200.000,00, para o fim que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Lucas Ramos

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.364, de 01/06/2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 49.200.000,00, para o fim que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 1271/2026, de 28 de maio de 2026, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo prover recursos, no âmbito da Administração Direta do referido órgão, *“ao Programa “Segurança Alimentar e Nutricional e Combate à Fome”, em virtude das fortes chuvas ocorridas no mês de maio que impactaram os Estados de Pernambuco e da Paraíba.”* Os recursos foram assim alocados:

1. R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) à ação “2798 – Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional”, *“para aquisição e doação de cerca de 6 mil toneladas de alimentos saudáveis e variados, com potencial de beneficiar ao menos 3 mil famílias de agricultores familiares”;*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. R\$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil reais) à ação “20GD – Inclusão Produtiva Rural”, com o objetivo de apoiar a recuperação da capacidade produtiva dos agricultores que tiveram suas propriedades rurais afetadas pelos eventos climáticos.

Por fim, a citada Exposição de Motivos apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a edição da MPV nº 1.364/2026.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Conforme a Resolução mencionada, a Comissão deve emitir um parecer único, abordando a matéria sob os aspectos constitucionais, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, bem como o mérito e a adequação financeira e orçamentária, os quais serão examinados a seguir.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *“em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”*. Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *“abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que:

1. A urgência decorre de que *“a impossibilidade de resposta tempestiva à emergência pode gerar risco de ampliação da insegurança alimentar, do empobrecimento de agricultores familiares e do agravamento das desigualdades nos territórios atingidos, com prolongamento dos impactos econômicos negativos.”* A Exposição de Motivos acrescenta que *“os municípios afetados tiveram situação de emergência reconhecida pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC”*.
2. A relevância, por sua vez, deve-se à necessidade de recompor as condições de vida das famílias atingidas. A Exposição de Motivos destaca que os recursos já disponibilizados (cerca de 3.200 cestas de alimentos distribuídos pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e 5 toneladas de alimentos entregues pela CONAB a aproximadamente 30 cozinhas em Pernambuco) foram insuficientes para assegurar o atendimento pelo período mínimo estimado de 30 dias.
3. A imprevisibilidade decorre de eventos da natureza iniciados a partir de 1º de maio de 2026, nos Estados de Pernambuco e da Paraíba, cujas consequências adversas não eram passíveis de serem previstas quando da elaboração e aprovação do orçamento da União para 2026.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanha a MPV 1.364/2026 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MPV nº 1.364/2026 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.364/2026.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu o regime fiscal sustentável, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a MPV nº 1.364/2026 indica como fonte de recursos os oriundos do excesso de arrecadação relativo à fonte "Recursos Livres da União" (Fonte 000);

3. A EM nº 1271/2026 não apresenta as informações previstas nos §§ 5º e 13 do art. 55 da Lei nº 15.321/2025 (LDO 2026). Tais dispositivos exigem que as exposições de motivos de créditos adicionais lastreados em excesso de arrecadação contenham informações sobre as estimativas de receita constantes da LOA 2026 e suas projeções atualizadas, as parcelas do excesso utilizadas em outros créditos adicionais abertos ou em tramitação, os valores empregados em outras alterações orçamentárias e os saldos disponíveis do excesso de arrecadação. Embora o item 8 da Exposição de Motivos mencione o encaminhamento do demonstrativo de excesso de arrecadação relativo à fonte "Recursos Livres da União", o referido demonstrativo não integra os documentos disponibilizados para análise. Tal circunstância limita a verificação da suficiência do excesso de arrecadação indicado como fonte de recursos, não decorrendo dessa omissão, por si só, a invalidade do crédito;

4. Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada na ação "2798 – Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional" e na ação "20GD – Inclusão Produtiva Rural", como despesas primárias discricionárias (RP 2), portanto elevam as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2026;

5. A MPV tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesa primária à custa de excesso de arrecadação. Cabe lembrar que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado primário não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal;

6. Segundo regra prevista no art. 167, III, da CF, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, vados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, a chamada "regra de ouro". A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV, no entanto, não tem como fonte de recursos operação de crédito para pagamento das despesas nela previstas. Portanto, não tem implicação sobre a regra de ouro;

7. Por fim, ressalvada a ausência das informações mencionadas no item 3, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Destaque-se que a Nota Técnica da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, de 02 de junho de 2016, elaborada em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, expressa entendimento de que a MPV 1.364/2026 está em conformidade com as normas que regem a matéria.¹

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.364/2026.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.364/2026 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

As normas acerca da apresentação de emendas a créditos adicionais, nos quais se inserem os créditos extraordinários, estão positivadas pela Constituição Federal e pela Resolução CN nº 1/2006.

O artigo 165, § 8º, da CF, aplicável também às proposições relativas a créditos adicionais, contempla o princípio orçamentário da exclusividade, que estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesa.

Além disso, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário *“somente serão admitidas emendas que tenham*

¹116/2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV nº 1.364/2026.

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.364/2026, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.364/2026, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de de 2026.

Deputado Lucas Ramos

RELATOR

